



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002159/2007-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.462 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2017
Assunto CSLL
Recorrente BANCO ITAU BBA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor proposto pelo Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior. Vencida a Conselheira Talita Pimenta Félix que DAVA provimento PARCIAL ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Redator Ad Hoc.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Julio Lima Souza Martins (Suplente Convocado) Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

RELATÓRIO

Designado como Redator Ad Hoc deste Acórdão, passo a transcrever sobre o relatório proferido pela Relatora, Conselheira Talita Pimenta Félix, na Sessão de Julgamento de 26 de janeiro de 2017.

Trata o presente Auto de Infração (fls. 154 a 158), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativa ao ano-calendário de 2003, em face da compensação

indevida de base de cálculo negativa de CSLL. Relata o autuante, no Termo de Verificação Fiscal que (fls. 161 a 172):

Em 10 de outubro de 2007, pelo Termo de Constatação e Intimação Fiscal, o contribuinte foi intimado a manifestar-se sobre a exatidão das bases de utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL levantadas, assim como sobre o saldo do crédito de CSLL, decorrente de base de cálculo negativa até 31/12/1998, no valor de R\$ 8.477.093,45, em 31/12/2003.

Em resposta, o contribuinte apresenta demonstrativos, relacionado as compensações de ofício de base de cálculo negativa de CSLL e de prejuízo fiscais efetuadas, relacionando-as aos processos administrativos lavrados e a situação atual dos mesmos. Além do mais, informa que as compensações de ofício não foram consideradas em sua base de cálculo já que os autos estão sendo questionados administrativamente ou judicialmente.

HISTÓRICO DAS COMPENSAÇÕES DE OFÍCIO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL EFETUADAS:

Em 27 de março de 2000, nos autos do processo administrativo nº16327.000555/00-28, a fiscalização constatou que o contribuinte amparado por liminar em mandado de segurança no processo nº93.03.114.727-8, junto ao TRF da 8ª Região, deixou de adicionar aos lucros líquidos dos respectivos meses/anos-calendário de 1994 a 1998, para efeito de determinação do lucro real, o montante dos tributos cuja exigibilidade estava suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Foi lavrado o competente auto de infração, com exigibilidade suspensa, sendo o contribuinte intimado a proceder às alterações em seus controles a fim de excluir do valor do prejuízo fiscal apurados, os valores discriminados à folha 163.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS QUE GERARAM COMPENSAÇÕES INDEVIDAS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL NO ANO-CALENDÁRIO DE 2003:

Os valores tributáveis de IRPJ e de CSLL, originados por compensações indevidas de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL estão descritos nos demonstrativos, constantes do ANEXO II. O valor tributável de IRPJ é de R\$ 121.147.312,63; e o da CSLL soma o montante de R\$ 147.113.890,72, sendo composto por R\$ 147.000.178,12 (compensação excedeu o saldo de base de cálculo negativa); de R\$ 113.712,60, de excesso de recuperação de crédito, que convertido para saldo de base de cálculo negativa de CSLL a 18% compõe um saldo de base de cálculo negativa de CSLL a 18% de R\$ 631.736,67.

Para constar e surtir todos os efeitos de ordem legal, lavramos o presente TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO FISCAL DE DRPJ e CSLL, do BANCO ITAÚ BBA S/A (CNPJ: 31.516.198/0001-94), ANO-CALENDÁRIO DE 2003, relativo à infração -COMPENSAÇÕES INDEVIDAS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL), no sucessor e responsável tributário BANCO ITAÚ BBA S/A (CNPJ: 17.298.092/0001-30), como parte integrante do AUTO DE INFRAÇÃO, em três vias de igual teor, uma das quais fica em poder do autuado.

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 19/12/2007, foi lavrado o Auto de Infração em tela (fls. 154 a 158), no montante de R\$ 30.581.005,79 (fl.03).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração em 19/12/2007(fl. 154), o contribuinte apresentou, em 10/01/2008, a impugnação de fls.174 a 194, acompanhada dos documentos de fls. 195 a 579, alegando, em síntese, o seguinte:

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

1. O Auto de Infração não se revestiu das formalidades previstas no Decreto nº70.235/72, visto que a descrição do suposto fato gerador, como se verá a seguir, é contraditória e confusa, de modo que não traz elementos suficientes a permitir a adequada defesa dos interesses da Requerente.

1. Pretender-se que a Requerente em 2003 tivesse realizado compensação de acordo com ajustes impostos pelo Fisco somente em 28/09/2004 não só é totalmente desarrazoado, como é inviável! Tal fato evidencia a total falta de lógica da Fiscalização no momento da formalização do lançamento. Deixa clara a improcedência do Auto de Infração devido à imprecisa e confusa descrição dos fatos supostamente sujeito à incidência da CSLL.

1.2. O Auto de infração em momento algum faz referência direta ao PA nº1 6327.001177/2004-12. A autuação limita-se afirmar que "em 28 de setembro de 2004, foi lavrado auto de infração, referente a atividades exercidas no exterior..."

Para a realização de qualquer lançamento, de acordo com o artigo 10 do Decreto nº70.235/72 é preciso haver uma descrição precisa e completa dos fatos questionados, o que não ocorreu, impedindo a Requerente de exercer em plenitude a ampla defesa e ao contraditório.

Assim, resta demonstrado que o Auto de Infração é improcedente e deve ser cancelado, uma vez que não se reveste das formalidades essenciais impostas pela legislação tributária.

O presente processo cobra valores de CSLL decorrente de uma suposta redução indevida da base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2003 em virtude de compensação de saldos inexistentes de base de cálculo negativa. As bases de cálculo negativas teriam sido compensadas nos PA's: nº16327.001311/2002-13, nº16327.001177/2004-12, todos em andamento, dos quais o presente processo e reflexo.

A Requerente deixou para efetuar os ajustes determinados pela Fiscalização, quando os processos acima referidos, estivessem encerrados, pois apenas nesse momento os créditos já estariam definitivamente constituídos, ou teriam sido cancelados, o que não traria motivo para a realização dos ajustes.

DO MÉRITO

A MULTA E OS JUROS

2. Em razão da comprovada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o auto de Infração não poderia ter sido lavrado com multa e juros moratório.

Ainda que procedente a autuação, o que se considera para argumentar, o artigo 132 do CTN, norma específica aplicável às situações em que há a incorporação de uma sociedade (como no presente caso), estabelece que a Requerente, na condição de incorporadora, não responde pelas penalidades aplicadas à sociedade incorporada (BBA Finanças), quando o lançamento ocorrer após a data da incorporação.

Ad argumentandum, a multa de ofício no valor de 75% da exigência mantida, é excessiva e extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzida.

A taxa SELIC não pode ser aplicada aos créditos tributários, uma vez que não foi criada por lei para fins tributários.

Se aplicável a taxa SELIC, ela somente poderá incidir sobre o crédito tributário principal, não podendo recair sobre o valor da multa de ofício, que é penalidade e não tem natureza tributária.

Dessa forma, requer-se o acolhimento integral da Impugnação, determinando o cancelamento da exigência consubstanciada no Auto de Infração em questão, assim como das penalidades e dos juros aplicados.

A DRJ, por sua vez, decidiu:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA.

Pelo arazoado da impugnação verifica-se que a requerente tem pleno conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e, assim, rejeita-se a preliminar de cerceamento de direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Não comprovada a vigência de medida liminar em Mandado de Segurança ou Medida Cautelar, por ocasião do lançamento, aplica-se multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DE SUCESSOR.

O sucessor responde pelo pagamento da multa de ofício e dos juros de mora aplicados à sucedida antes ou depois da incorporação.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo a aplicação da taxa SELIC previsão legal.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

A recorrente tomou ciência em 05/05/2008 e apresentou recurso em 28/05/2008.

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação e, em especial que:

O presente processo cobra valores de CSLL decorrente de uma suposta redução indevida da base de cálculo da CSLL no ano- calendário de 2003 em virtude de compensação de saldos inexistentes de base de cálculo negativa. As bases de cálculo negativas teriam sido compensadas nos PA's: n°16327.001311/2002-13 e n°16327.001177/2004-12, todos em andamento na época da interposição do Recurso, dos quais o presente processo seria reflexo.

Os autos foram distribuídos neste órgão julgador de segunda instância para o Cons. Marcos Rodrigues de Mello que, ao analisar a situação dos processos, verificou que:

O processo administrativo 16327.001311/2002-13: questiona a dedutibilidade de juros incorridos sobre tributos com a exigibilidade suspensa - teve preliminar de decadência acolhida em parte e aguardava julgamento de recurso especial junto à CSRF;

O processo administrativo 16327.001177/2004-12 - refere-se a matéria discutida no MS 2003.61.00.003516-8 - já julgado na esfera administrativa e aguarda a conclusão do processo judicial na Deinf/São Paulo.

Diante de tais constatações esta Turma Julgadora viu por bem determinar o sobrestamento dos autos até que houvesse o desfecho dos dois processos referidos, determinando ainda que os mesmos retornassem ao relator instruídos com a cópia das referidas decisões definitivas.

Os processos foram definitivamente julgados nas suas esferas respectivas e retornaram à mesa de julgamento.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator Ad Hoc.

Designado como Redator Ad Hoc deste Acórdão, passo a transcrever o voto proferido pela Relatora, Conselheira Talita Pimenta Félix, na Sessão de Julgamento de 26 de janeiro de 2017.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de processamento, pelo que, dele conheço.

A Recorrente desenvolve longo arrazoado demonstrando a necessidade de sobrestamento do processo em razão da existência de outros processos que afetam diretamente a existência e validade do presente. Tal pedido foi efetivamente atendido por ocasião da conversão do primeiro julgamento em resolução.

Assim, tornou-se incontroversa a vinculação deste feito aos processos **16327.001311/2002-13** e **16327.001177/2004-12**.

Isto porque, uma vez cancelada a autuação objeto desses casos, o saldo negativo de CSSL seria necessariamente recomposto e a Recorrente voltaria a ter saldo credor suficiente para suportar os débitos compensados e ver homologadas as compensações por ele reclamadas.

Pois bem. Vejamos então a situação de cada um deles.

a. **16327.001311/2002-13** (fls. 688/693)

Trata-se de auto de infração de IRPJ e CSLL em que a Contribuinte teve reconhecida, em relação à CSLL, a inaplicabilidade do artigo 45, da lei 8.212/91, que previa o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária de tal contribuição assegura a aplicação do artigo 150, §4º do CTN.

O então Primeiro Conselho de Contribuintes, reconhecendo o pleito, decidiu com base na ementa destacada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Identificadas omissões e contradição no acórdão guerreado, acolhem-se os embargos de declaração para suprir a omissão e sanar a contradição, dando-lhes efeitos infringentes.

DECADÊNCIA.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir

crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - MENÇÃO A ARTIGO DO REGULAMENTO POSTERIOR AOS FATOS-

Não é o artigo do Regulamento que constitui enquadramento legal, mas o dispositivo de lei que se encontra consolidado no artigo regulamentar. Equívocos na indicação do enquadramento legal, ainda que existissem, não configuram cerceamento do direito de defesa se a descrição dos fatos for precisa e dela o contribuinte se defendeu.

JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDAS JUDICIAIS.

Por constituírem acessório dos tributos sobre os quais incidem, os juros de mora sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais seguem a norma de dedutibilidade do principal para fins de imposto de renda. Dada sua natureza de provisão, e por serem indedutíveis para fins de imposto de renda, os juros de mora incidentes sobre os tributos com exigibilidade suspensa, constituem adição ao lucro líquido para apuração da base de cálculo da CSLL."

A decisão acima foi objeto de Recurso Especial do Procurador da Fazenda, porém, sequer foi conhecido pelo órgão julgador, consubstanciada no acórdão no. 9101.001.804. Deste acórdão não houve recurso.

Segundo informação trazida pela Contribuinte, todos os valores que remanesceram, ou seja, que não foram atingidos pela Decadência, restaram parcelados sob a égide da Lei 11.941/09.

Portanto, os valores de Contribuição glosados pelo Fisco, relacionados com o processo descrito e que acarretaram a diminuição do equivalente a **R\$ 1.220.762,64** (em 31.12.1996), devem ser recompostos na base negativa da CSLL objeto dos presentes autos.

b) 16327.001177/2004-12 (fls. 694/1053)

Conforme descrito nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal a contribuinte excluiu do lucro líquido para apurar o lucro real os seguintes valores decorrentes de resultados positivos de equivalência patrimonial de filiais mantidas no exterior R\$ 456.414.296,98 referentes à sua filial em Bahamas e R\$1.346.048,39 referentes à sua filial no Uruguai.

A Recorrente apresentou impugnação e a autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão por meio do acórdão nº 7.903/2005 julgando parcialmente procedentes os lançamentos, para ajustar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL ao resultado da diligência fiscal levada a cabo naquele processo.

A este conselho subiram os respectivos Recursos de Ofício e Voluntário das partes, sendo que o primeiro foi julgado improcedente - em favor do contribuinte, portanto - e o segundo também improcedente, mantendo portanto vitória parcial do contribuinte ao final.

Ressaltou-se nesta decisão a existência de dois Documentos de Depósitos Judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.003516-8, fls. 390, os quais poderão ter influência na fase de cobrança e execução do crédito tributário objeto destes autos, nas palavras daquele Relator.

Considerando que o presente processo decorreu dos autos acima descritos, tal decisão e os depósitos devem sim afetar o julgamento atual.

No que tange à multa de ofício sobre valores depositados, entendo incabível, conforme já sustentou esse colegiado no seguinte julgado:

"AÇÃO JUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - DEPÓSITO EM JUÍZO - É Indevida a aplicação de multa de ofício e cobrança de juros de mora quando o contribuinte tenha efetuado previamente o depósito do montante integral do crédito tributário discutido em juízo." (Segundo Conselho de Contribuintes, 7ª Câmara, Acórdão nº 107-06092, Cons. Rel. Luiz Martins Valero, sessão de 18.10.2000 - não destacado no original)

Da mesma forma, afasto a responsabilidade do sucessor pela multa de ofício devida pela sucedida, pois "*a responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional e da lei ordinária (Decreto-lei nº 1.598/77) restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre a multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora.*"

Por sua vez, caso vencida no ponto relativo à multa de ofício, mantenho a incidência dos juros de mora sobre ela, por entender que tal conclusão é decorrente da melhor exegese do art. 30 da Lei 10.522/02.

Com base na Súmula CARF nº 2, deixo de me pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade acerca dos juros de mora calculados pela Taxa Selic e multa de ofício no percentual de 75%.

Diante do exposto, voto por não conhecer das matérias que envolvem juízo de inconstitucionalidade e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso voluntário, unicamente para:

a) determinar a recomposição do saldo negativo da CSLL em decorrência da parcial procedência dos Processos Administrativos no. 16327.001311/2002-13 e 16327.001177/2004-12; e

b) afastar a multa em virtude da sucessão empresarial, e; c) afastar a multa incidente sobre os valores depositados em juízo, noticiados no Processo Administrativo 16327.001177/2004-12;

Esse foi o voto da Conselheira Talita Pimenta Félix.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior - Redator Designado.

Com a devida vênia da I. Relatora, ousou divergir do seu voto, pelas razões a seguir expostas.

Nesta vista perfunctória que pude fazer dos autos durante o transcorrer desta sessão de julgamento, constatei alguns fatos que me levam a defender a necessidade de uma melhor apuração acerca dos efeitos dos julgamentos ocorridos nos PAFs nºs. 16327.001311/2002-13 e 16327.001177/2004-12 no deslinde da matéria ora em julgamento.

A fls. 16/17 dos autos, constam planilhas elaboradas pela Fiscalização que merecem ser trazidas à colação:

RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL:

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
31/12/1995	SALDO ACUMULADO ATÉ ESTA DATA		(22.364.494,48)	(22.364.494,48)
31/12/1996	COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA	17.990.287,29		(4.374.207,19)
31/12/1996	COMPENSAÇÃO EX OFÍCIO- TERMO 01-ITEM 6.4.2	1.299.762,64		(3.074.444,55)
31/12/1997	BASE NEGATIVA APURADA NO AC DE 1997		(87.255.080,03)	(70.329.524,58)
31/12/1997	COMPENSAÇÃO EX OFÍCIO- TERMO 01-ITEM 6.4.4	11.459.240,86		(58.870.283,72)
31/12/1997	BASE NEGATIVA APURADA NO AC DE 1998		(47.586.844,41)	(106.457.128,13)
31/12/1998	COMPENSAÇÃO EX OFÍCIO - TERMO	17.274.256,14		(89.182.871,99)
31/12/1998	ADIÇÃO EX OFÍCIO TERMO 01 - ITEM 6.3.6	9.785.349,53		(79.397.522,46)
31/12/1998	BAIXA - ART. 8º DA MP 1807	119.216.131,63		39.818.609,17
31/12/1998	BASE NEGATIVA APURADA NO A C DE 1999		(326.291.417,74)	(326.291.417,74)
31/12/2000	COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA	124.687.608,74		(201.603.809,00)
31/12/2001	COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA	11.087.166,88		(190.516.642,12)
31/12/2002	COMPENSAÇÃO EX OFÍCIO - TERMO 28/09/2004	133.182.928,70		(57.333.713,42)
31/12/2003	COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA	204.333.891,54		147.000.178,12

1) Compensações de ofício de base negativa de CSLL

Data	Valor R\$	Autos	Proc. administrativo
31/12/1996	1.299.762,64	Termo fiscal nº 01	16327.001311/2002-13
31/12/1997	11.459.240,86	Termo fiscal nº 01	16327.001311/2002-13
31/12/1998	17.274.256,14	Termo fiscal nº 01	16327.001311/2002-13
31/12/1998	9.785.349,53	Termo fiscal nº 02	16327.001311/2002-13
31/12/2002	133.182.928,70	Termo de 28/09/04	16327.001177/2004-12
Total	173.001.537,87		

Para melhor compreender a matéria tributária, vale também transcrever o seguinte trecho do TVF a fls. 167, in verbis:

Os valores tributáveis de IRPJ e de CSLL, originados por compensações indevidas de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL estão descritos nos demonstrativos, constantes do ANEXO II. O valor tributável de IRPJ é de R\$ 121.147.312,63; e o da CSLL soma o montante de R\$ 147.113.890,72, sendo composto por R\$ 147.000.178,12 (compensação excedeu o saldo de base de cálculo negativa); e R\$ 113.712,60, de excesso de recuperação de crédito, que convertido para saldo de base de cálculo negativa de CSLL a 18% compõe um saldo de base de cálculo negativa de CSLL a 18% de R\$ 631.736,67.

Assim, já sabemos pela planilha acima transcrita, como a Fiscalização chegou na base tributável de R\$ 147.000.178,12, ou seja, ao reduzir o saldo de base negativa de CSLL pelas compensações feitas de ofício, o saldo de base negativa em 31/12/2002 foi reduzido para R\$ 57.333.713,42, logo, como a recorrente se compensou em 2003 de R\$ 204.333.891,54, tal valor, como dito no TVF, refere-se ao que foi excedido em relação ao saldo que a recorrente dispunha.

Por sua vez, o valor de R\$ 113.712,60 refere-se a excesso de recuperação de crédito, o que fica melhor explicado no seguinte trecho do TVF:

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DE CSLL A 18%, CONFORME ART. 8º DA MP 1807.

O contribuinte, nos termos do artigo 8º da MP nº 1.807-99, optou por constituir crédito tributário a 18%, conforme abaixo demonstrado:

DATA	DESCRIÇÃO	BASE	CRÉDITO À 18%
31/12/1998	BASE NEGATIVA DE CSLL	117.716.131,63	21.188.903,69
31/12/1998	ADIÇÕES TEMPORÁRIAS	66.154.479,00	11.907.806,22
31/12/1998	TOTAL DO CRÉDITO CONSTITUÍDO	183.870.610,63	33.096.709,91

A composição analítica-contábil da base temporária do crédito da CSLL está descrita no ANEXO I, conforme demonstrativo apresentado pelo contribuinte, suportado pelos saldos constantes do Razão, em complemento a resposta fornecida no Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01.

Conforme Termo Fiscal nº 02 (12/03/02), nos termos da art. 8º da MP 1807-99, o contribuinte optou por constituir crédito da CSLL de 31/12/98 tendo bc no montante de R\$ 117.716.131,63 (CT = 21.188.903,68), corrigida de ofício, o que acarretou excesso de recuperação de crédito, conforme abaixo demonstrado, visto que o contribuinte deveria estornar R\$ 7.167.349,65 (18% de R\$ 39.818.609,17):

DATA	saldo crédito bc neg até 31/12/98	Recuperação de crédito de CSLL	SALDO FINAL
31/12/1998	14.021.554,04 (base negativa de CSLL)		
31/12/1998	11.907.806,22 (adições temporárias)		
31/12/1998	25.929.360,26 (total do crédito constituído)		
31/12/2000		25.929.360,26	8.355.839,35
31/12/2001		17.573.520,91	698.491,51
31/12/2002		16.875.029,40	0,00
31/12/2003		16.875.029,40	16.988.742,00
			(113.712,60)

TOTAL COMPENSADO INDEVIDAMENTE NO ANO-CALENDÁRIO DE 2003=R\$ 147.000.178,12 + R\$ 631.736,67 = R\$ 147.113.890,72

Ao reduzir o saldo de base negativa de CSLL existente em 31/12/1998, por causa das compensações de ofício retro tratadas, a Fiscalização concluiu que o saldo de crédito compensável pela recorrente com base no art. 8º da MP 1.807/99 era menor, apurando assim, um excesso na recuperação desse crédito no ano de 2003, no valor R\$ 113.712,60, valor esse que foi convertido em base de cálculo negativa pela divisão por 18%, totalizando o montante de R\$ 631.736,67.

Vê-se diante do exposto, que a sorte dos autos de infração, objeto dos PAFs nºs. 16327.001311/2002-13 e 16327.001177/2004-12, é fundamental para o deslinde da matéria ora em julgamento.

Feito esse superficial relato dos fatos, vale agora adentrarmos nas razões pelas quais entendo que se faça necessária a conversão do julgamento em diligência.

Primeiro, a Relator confirma que foi dado provimento parcial aos recursos administrativos objeto dos PAFs nºs. 16327.001311/2002-13 e 16327.001177/2004-12, mas ela não informa qual o valor recomposto de saldo de base negativa de CSLL em 2003.

Além disso, no que tange ao PAF 16327.001177/2004-12, a própria Relatora informa da existência de dois Documentos de Depósitos Judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.003516-8, fls. 390, e que tal decisão e os depósitos devem sim afetar o julgamento atual.

Ora, como então pode ser proferida uma decisão de mérito, sem que incorramos no risco de prolatar uma decisão totalmente ilíquida ou, pior, condicional.

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora:

a) informe se já houve o trânsito em julgado material do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.003516-8, fls. 390;

b) informe, se positiva a resposta à letra "a" acima, qual o valor do saldo de base negativa de CSLL passível de compensação em 31/12/2003, após as recomposições deste saldo decorrentes das decisões administrativas prolatadas nos autos dos PAFs nºs.

Processo nº 16327.002159/2007-09
Resolução nº **1302-000.462**

S1-C3T2
Fl. 1.090

16327.001311/2002-13 e 16327.001177/2004-12 e da decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.003516-8;

c) se negativa a resposta da letra "a" acima, mantenha os autos na Unidade de Origem até que haja o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.003516-8, para então cumprir o disposto no item "b";

d) informe se o eventual saldo de base negativa disponível em 31/12/2003, apurado conforme letra "a" ou "b" acima, foi utilizado espontaneamente pelo recorrente em compensações ou em parcelamentos em períodos posteriores a 2003;

e) dê ciência ao recorrente do relatório final de diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar nos autos;

f) retorne, após cumprido o acima disposto, os autos a este Colegiado, para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior